

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1372 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2022**

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....                    | 2  |
| DIRETORIA-GERAL.....                                  | 4  |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....                       | 4  |
| 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 4  |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....             | 5  |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....             | 6  |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....             | 8  |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS.....              | 11 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....              | 12 |
| 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....               | 12 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....            | 15 |
| 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS..... | 17 |
| 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....       | 17 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 008/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448284202184,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, matrícula n. 68907, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, no período de 27 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 009/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448384202119,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores DIONATAN DA SILVA LIMA, matrícula n. 124614, e JOSEMAR BATISTA DA SILVA, matrícula n. 67807, para, em substituição, exercerem o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 10 a 16 de janeiro de 2022 e 17 a 23 de janeiro de 2022, respectivamente, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Fáustone Bandeira Morais Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 010/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448660202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO                    | SUBSTITUTO DE FISCAL                           | CONTRATO             | OBJETO   |
|--|--|----------------------|--|
| Guilherme Silva Bezerra<br>Matrícula n. 69607      | Camilla Ramos Nogueira<br>Matrícula n. 108110  | 088/2021             | Aquisição de equipamentos e softwares de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.  |
| Agnel Rosa dos Santos Póvoa<br>Matrícula n. 121011 | Jorgiano Soares Pereira<br>Matrícula n. 120026 | 092/2021             | Aquisição de CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720p para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Licitação n. 19.30.1520.0000110/2021-73. |
| Agnel Rosa dos Santos Póvoa<br>Matrícula n. 121011 | Jorgiano Soares Pereira<br>Matrícula n. 120026 | 093/2021<br>094/2021 | Aquisição de equipamentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins   |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 011/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448685202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO                        | SUBSTITUTO DE FISCAL                      | CONTRATO | OBJETO   |
|--|---|----------|--|
| Marcílio Roberto Mota Brasileiro<br>Matrícula n. 96309 | Flávio Santos Rossi<br>Matrícula n. 84408 | 091/2021 | Serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 012/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448851202283,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA, Encarregado de Área, matrícula n. 122001, na Assessoria de Comunicação, a partir de 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 013/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448865202213,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 322/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 956, de 23/03/2020, que designou o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar conjuntamente nos Procedimentos e Processos Judiciais em curso na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 014/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010448970202236,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

| 2º REGIONAL   |  |
|---|--|
| ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia |  |
| DATA  | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                  |
| 21 a 28/01/2022   | 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 015/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010448687202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, matrícula n. 94909, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 3 de janeiro de 2022 a 1º de fevereiro de 2022, durante a licença médica da titular do cargo Natália Fernandes Machado Nascimento.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 001/2022**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010449059202246

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para conceder Apoio Remoto, exclusivamente nos procedimentos extrajudiciais em trâmite no sistema e-Ext, à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por mais 30 (trinta) dias, a partir de 11 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO/DG N. 001/2022**

AUTOS N.: 19.30.1520.0000028/2021-56

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 033/2021 – SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONTINUADO, NA MODALIDADE DE FÁBRICA DE SOFTWARE PARA SUSTENTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MELHORIAS DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

INTERESSADO(A): SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SETORIAL DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0119159, da lavra do Superintendente do(a) Interessado(a), Marcos Daniel Martins Souza, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0119161 e 0119160), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Superintendência de

Tecnologia da Informação Setorial do Governo do Estado de Mato Grosso à Ata de Registro de Preços n. 033/2021 – serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, conforme a seguir: Itens: 01 – (2.250 sv) e 02 – (2.500 sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 11/1/2022.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 25/1/2022, às 14 h (Quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 001/2022, processo n. 19.30.1523.0000948/2021-03, objetivando o Registro de Preços para aquisição de suprimentos de informática, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 11 de janeiro de 2022.

Diego Gomes Carvalho Nardes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
em Substituição

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007923

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato nº 2021.0007923, autuada a partir de representação anônima formulada na Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, narrando, em breve síntese, suposta coerção com risco de remoção de agente penitenciário (hoje policial penal), lotado no canil do sistema

penitenciário, caso não realize curso para saltar de paraquedas.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato, em razão do Ministério Público não possuir atribuição para a defesa do direito alegado.

A notícia trazida por uma mãe não identificada veicula questão no máximo disciplinar cabendo ao servidor supostamente lesado a legitimidade para questionar o suposto tratamento indevido.

Clara, pois, a inexistência de fundamentos para a propositura da ação competente, ou seja, os fatos narrados não configuram atos de improbidade administrativa, pois não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Importante ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou se o Parquet não tiver legitimidade para tanto.

Realmente, a Resolução CSMP nº 005/2018, aponta que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

(...)

No caso, apesar das dificuldades relatadas pela cidadã em relação ao curso de paraquedas que seu filho fora “obrigado” a realizar, sob alegação que seria removido do canil do sistema penitenciário, é certo que não tem o Ministério Público legitimidade para defender interesse individual disponível titularizado pela autora da representação, que deve ser postulado em juízo, por advogado, ou administrativamente.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Determino que, seja promovida, via e-ext a comunicação para a Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext. Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0013/2022

Processo: 2021.0006616

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

**RESOLVE** instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade dos senhores Aldemar Nunes de Souza e Maria Hilma Barbosa, pessoas idosas e com deficiência, que residem sozinhos em moradia alugada, sem assistência dos familiares, tendo como única fonte de renda uma pensão da qual lhes está disponível a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), em decorrência de o restante estar comprometido ao pagamento de empréstimos, conforme protocolo encaminhado pelo Cento de Referência Assistência Social CRAS Karajá I.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso e da pessoa com deficiência, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03; art. 3º da Lei nº 7.853/89; e art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a realização de visita domiciliar aos senhores Aldemar Nunes de Souza e Maria Hilma Barbosa, pessoas idosas e com deficiência, e elaboração de relatório social, com estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0014/2022**

Processo: 2021.0006019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o armazenamento e a comercialização de gasolina C. comum, pelo posto revendedor de combustíveis denominado "Alcântara & Faria LTDA" – Petrolíder, inscrito no CNPJ sob o n. 08.036.185/0001-04, fora das especificações regulamentadas, com vícios de qualidade quanto ao teor de etanol, conforme apurado no Processo Administrativo nº 48600.003360/2017-87 instaurado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que julgou procedente o Auto de Infração nº 512947, de 22/09/2017, com decisão definitiva, em desacordo com o art. 3º, XI, da Lei Federal nº 9.847/99; art. 21, X, e art. 22, V, da Resolução ANP nº 41/2013; e art. 1º, § 1º, da Resolução ANP nº 40/2013 (atualmente revogada pela Resolução ANP nº 807/2020), combinada com o Regulamento Técnico nº 03/2013.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, cabendo aos fornecedores a responsabilidade pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos dos arts. 6º, III e IV; e 18 e 19, todos do CDC.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para que informe:

a) se a agência conseguiu apurar a quantidade de dias, e o volume em litros, de comercialização de gasolina C. comum, pelo posto "Alcântara & Faria LTDA" – Petrolíder, fora das especificações

regulamentadas, por meio do bico de abastecimento nº 16 e bomba medidora série 186.45, interligado ao tanque de armazenamento nº 08, conforme registrado no Auto de Infração nº 512947, de 22/09/2017, de modo que seja possível estimar, ainda que aproximadamente, o lucro obtido pelo empresário através da venda desse combustível adulterado;

b) se houve nova fiscalização do posto revendedor de combustíveis "Alcântara & Faria LTDA" – Petrolíder, após a lavratura do referido auto de infração e se foram contatadas novas irregularidades, com a juntada dos documentos probatórios; e

c) outras informações que considerar pertinentes.

(3.2) Oficie-se ao posto revendedor de combustíveis "Alcântara & Faria LTDA" – Petrolíder acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive manifestando interesse em firmar compromissos nesta Promotoria acerca desses fatos.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0019/2022**

Processo: 2021.0009517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos

assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra Suzana Lima Martins registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que seu esposo Ivan Francisco Ribeiro, diagnosticado com esclerose lateral amiotrófica e necessita do acompanhamento do profissional fonoaudiólogo;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o atendimento ao paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta de consulta com fonoaudiólogo pela Secretaria Municipal da Saúde, e

caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANÇO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0020/2022

Processo: 2021.0009549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no

âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Marinete da Silva Tavares registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que seu filho Carlos Eduardo da Silva tavares, diagnosticado com transtorno de espectro de autismo e necessita do acompanhamento multiprofissional para otimizar o tratamento;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas e Secretaria de Estado da Saúde com vistas a que seja providenciado o atendimento multiprofissional ao paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta do atendimento multiprofissional pelas Secretarias Municipal e Estadual da Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007565

Procedimento Preparatório n.º 2021.0007565

Objeto: Ausência de nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Saúde

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado visando averiguar irregularidades na cumulação de cargos pelo Secretário Interino da Saúde do Município de Palmas, Thiago de Paulo Marconi, que ocupa o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, bem como também responde interina e cumulativamente pelo Gabinete da Prefeita, a partir de 30 de agosto de 2021, por meio do Ato 1203, de 27 de agosto de 2021, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

Diante do objeto do procedimento preparatório, esta Promotoria de Justiça encaminhou a RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 12/2021 (Evento 02), nos seguintes termos:

RECOMENDAR à Prefeita de Palmas/TO, Sra. Cíntia Alves Caetano Ribeiro que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da presente Recomendação:

1. revogue dois, dos três atos de nomeação/designação do agente público Thiago de Paulo Marconi, de modo que o agente público exerça apenas um cargo ou função pública de chefia ou direção;
2. dê provimento ao cargo de Secretário Municipal de Saúde, por meio de ato nomeação, em conformidade com as normas legais que regem a matéria;

Da mesma forma, foi requisitado informações e documentos comprobatórios ao atendimento das medidas recomendadas à Secretaria de Saúde do Município de Prefeita de Palmas (Eventos 11 e 13).

Remetida cópia da Recomendação Ministerial nº 12/2021 para conhecimento do Superintendente da Controladoria Geral da União (CGU/TO), OFÍCIO Nº 913/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 03), ao Tribunal de Contas da União no Estado do Tocantins, OFÍCIO Nº 912/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 05), Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, OFÍCIO Nº 911/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 07) e Presidente do Conselho Municipal de Saúde (CMS), OFÍCIO Nº 909/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 09).

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 2986/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 15) que no dia 22 de setembro de 2021, por meio do Diário nº 2.825, a Prefeita Cíntia Alves Caetano Ribeiro exonerou o Secretário Thiago de Paula Marconi do cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, bem como da obrigação interina de responder pelo Gabinete da Prefeita, sendo nomeado para responder



de forma exclusiva pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório, no necessário.

O Procedimento Preparatório foi instaurado para fins de averiguar a cumulação indevida de cargos pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, Thiago de Paula Marconi, respondendo interinamente pela Secretaria de Saúde do Município e Gabinete da Prefeita.

Em cumprimento a Recomendação Ministerial n.º 12/2021, expedida por esta Promotoria de Justiça Evento 02), a Secretaria de Saúde informou que o Secretário Thiago de Paula Marconi passou a responder a partir do dia 22 de setembro de 2021 de forma exclusiva pela Secretaria Municipal de Saúde.

Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Desse modo, com o acatamento da recomendação ministerial, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0016/2022**

Processo: 2022.0000092

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2021.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público informando que a paciente B.S.R, encontra-se internado desde ontem na UPA Norte necessitando ser transferida com urgência para um leito da sala vermelha do HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de um leito de UTI para o paciente M.J.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006815

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando descumprimento das medidas de prevenção contra o Covid-19 no prédio da ADAPEC, como a falta de desinfecção e sanitização do prédio, falta de álcool em gel e fiscalização quanto ao uso de máscara pelos servidores.

Registre-se que foi oficiado o Diretor Estadual de Vigilância Sanitária (evento 04) e ao Presidente da Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC/TO) (Evento 06).

Em resposta à solicitação, a Secretaria de Saúde do Estado informou por meio do Ofício nº 7253/2021 (evento 09) que é competência do Município as ações de fiscalização quanto ao cumprimento das medidas de prevenção contra o Covid-19.

Na sequência, provocou-se a Vigilância Sanitária de Palmas (Evento 10).

A Secretaria de Saúde do Estado encaminhou relatório de vigilância em ambiente de trabalho, relatando a regularidade no funcionamento da Agência da ADAPEC do Município de Santa Rita do Tocantins, Ofício nº 093/2021 (Evento 15).

Destaca-se que foi anexado ao procedimento nova denúncia anônima, registrada sob o Protocolo 07010428875202135, relatando o descumprimento das normas de segurança contra Covid-19.

A Secretaria de Saúde do Município por meio do Ofício nº 3323/2021/SEMUS (Evento 18), encaminhou o Relatório de Visita Técnica nº 26/2021, sendo averiguado a realização de desinfecções no interior do prédio, demonstrado a aquisição de EPI's (máscaras e álcool em gel), a contratação de empresa de Sanitização e Desinfecção e providenciada a aquisição dos materiais para adequação dos sanitários.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar o cumprimento das medidas de prevenção contra o Covid-19 na ADAPEC.

Em atenção as diligências, a Secretaria encaminhou o Ofício nº 3323/2021/SEMUS (Evento 18), mencionando o cumprimento das medidas de contenção ao Covid-19 no prédio da Secretaria, com medidas de higienização, desinfecção e sanitização realizados periodicamente.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, quanto a contenção e proliferação do Covid-19 na sede da ADAPEC, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0015/2022

Processo: 2021.0006695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0006695 que tem como interessados os menores M.A.B de S, T.B de S, L.B de S, e E.B de S, os quais supostamente se encontram em situação de vulnerabilidade em virtude da conduta do genitor.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a

conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006695, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores M.A.B de S, T.B de S, L.B de S, e E.B de S, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se o CREAS da cidade de Colinas do Tocantins-TO, para informar as condições atuais na qual a família se encontra, se o genitor dos menores está em tratamento, bem como informar a situação das crianças que estão sendo cuidadas pelas tias.
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA**

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0002804

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurada nesta Promotoria de Justiça em virtude do MEM. N° 112/2017/GAB/27ªPJC/MPE-TO encaminhado pelo CAOCID, que trata de inconformidades no município de Babaçulândia/TO, no que se refere a Saúde Prisional.

Ressalte-se que, como diligência inicial, oficiou-se a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins solicitando informações sobre as providências quanto o fornecimento de mobiliário específico para ao consultório interdisciplinar que atende as reeducandas da Unidade Prisional Feminina de Babaçulândia/TO.

Oficiou-se ainda, a Secretaria de Saúde de Babaçulândia-TO, para que prestassem informações sobre as medidas tomadas quanto ao número de membros e carga horaria a ser desempenhada pela Estratégia Saúde da Família no desempenho de suas atividades no estabelecimento prisional.

Segundo consta do ofício nº 63/2019 (evento nº 12), encaminhado pela Secretaria de Saúde de Babaçulândia/TO, a ESF – Estratégia Saúde da Família da Unidade de Saúde da Família Professora Joana Darc do município vem cumprindo com suas obrigações perante a Unidade Prisional, oferecendo serviços semanais dos profissionais (médicos, enfermeira técnica, dentista, educador físico, psicólogo e fisioterapeuta). Além disso, disponibilizaram mobiliário (cessão de uso) para que na unidade a ESF, possam desenvolver suas atividades com maior qualidade.

A Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, informou no ofício nº 2228/2019 (evento nº 13) que unidade prisional foi contemplada com o aparelho de espaço de saúde, por meio do Convênio nº 822636/2019, firmado com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), bem como os atendimentos médicos ocorrem mensalmente pela EABP na própria unidade e que serão entregue 10 (dez) itens do aparelhamento (material permanente e hospitalar) que estava em processo licitatório.

É a síntese do necessário.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Por oportuno, importante ressaltar que este Órgão de execução realizava visitas mensais à Unidade Prisional Feminina de Babaçulândia e em nenhuma das visitas realizadas houve relatos ou constatação de inconformidades quanto a saúde prisional, não sendo mais necessário o prosseguimento do presente procedimento.

Além disso, após as informações acostadas aos presentes autos, não houve notícia de inconformidade em relação a prestação de assistência a saúde das reeducandas da Unidade Prisional Feminina, ocasionando, assim, a perda do objeto do presente procedimento.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e determino:

1. que sejam notificados os interessados para que tenham ciência da presente decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 5º, § 1º da Resolução 005/2018 do CNMP;
2. afixe a presente decisão no placar da promotoria;
3. diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 do CSMP/TO.

Filadélfia, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0009387

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009387, a qual se refere a supostas irregularidades na doação das cestas básicas distribuídas pelo Estado do Tocantins na ação emergencial para atendimento à famílias carentes neste período de pandemia.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).



**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009387

Trata-se de denúncia em caráter reservado (anônima) manejada via WhatsApps Institucional, noticiando supostas irregularidades na doação das cestas básicas distribuídas pelo Estado do Tocantins na ação emergencial para atendimento à famílias carentes neste período de pandemia. Segundo a denúncia, a Prefeitura de Gurupi teria repassado as cestas básicas para o pastor da Igreja Quadrangular (situada na Avenida Santa Catarina), Gerson Martins dos Santos, que por sua vez, as teria vendido para outros pastores com o intuito de angariar fundos.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não informou as datas e horários dos acontecimentos e os nomes dos demais pastores envolvidos, ademais, sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 3).

Certificou-se no evento 4 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução nº 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0009704

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009704, a qual foi instaurada para apurar eventual ilegalidade, consistente no fato do Diretor de Cultura do Município de Gurupi-TO ser proprietário de agência de eventos, valendo-se de seu cargo para obter benefícios de repasses dos contratos firmados com base na Lei Aldir Blanc.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

**920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventual ilegalidade, consistente no fato do Diretor de Cultura do Município de Gurupi/TO ser proprietário de agência de eventos, valendo-se de seu cargo público para obter benefícios de repasses dos contratos firmados com base na Lei Aldir Blanc.

Instado a se posicionar acerca dos fatos (evento 5), o Município de Gurupi prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica do Ofício nº 7562021 (evento 6), da lavra da senhora Prefeita de Gurupi/TO, a denúncia anônima é improcedente,



pois nenhuma das contratações noticiadas na peça apócrifa foram feitas com base na Lei Aldir Blanc, nem tampouco os contratos respectivos foram realizados por intermédio de agências, ao contrário, foram firmados com os próprios artistas, ademais, os mesmos foram indicados por entidades parceiras da prefeitura, quais sejam, a ACIG e a UFT.

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos/e ou promover ação cabível perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0010103

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0010103 a qual se refere a ausência de recebimento de salários por parte de funcionários contratados pelas empresas ISAC (Instituto Saúde e Cidadania) e INMED, que por sua vez foram contratadas pelo Estado do Tocantins para gerirem as UTIs Covid e o Hospital Geral de Gurupi - HGG.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/

CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0010103

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando ausência de recebimento de salários por parte de funcionários contratados pelas empresas ISAC (Instituto Saúde e Cidadania) e INMED, que por sua vez foram contratadas pelo Estado do Tocantins para gerirem as UTIs Covid e o Hospital Geral de Gurupi - HGG.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No caso delineado na denúncia, observa-se que não há relação jurídica entre o Estado do Tocantins com os funcionários cujos salários estão atrasados e/ou não foram pagos, o vínculo jurídico, seja ele qual for, é entre os funcionários e as empresas privadas que os contrataram diretamente, quais sejam, ISAC (Instituto Saúde e Cidadania) e INMED. Ademais, ao contrário do noticiado pelo denunciante, não há evidência alguma de lesão ao erário do Estado do Tocantins.

Na forma do art. 129 da Constituição Federal e da legislação federal e estadual que rege o Ministério Público, esta instituição não possui legitimidade para cobrar judicialmente salários atrasados de funcionários em face de empresas privadas que os contrataram, competindo tal mister aos advogados constituídos legalmente pelos funcionários que se dizem lesados ou defensores públicos, neste último caso, se comprovarem hipossuficiência financeira.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Estado do Tocantins, ISAC (Instituto Saúde e Cidadania) e INMED, e em caso de impossibilidade, via edital.

Gurupi, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0017/2022

Processo: 2021.0006451

**PORTARIA  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público somente pode atender o interesse público especificamente tutelado pela regra de competência, em face da incidência dos princípios da legalidade administrativa e da finalidade pública;

CONSIDERANDO que o administrador público é mero gestor, não podendo praticar atos que ultrapassem os limites da administração;

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade na utilização de bem público, em benefício de interesse particular, configura ato que atenta contra os princípios da administração pública acima indicados e acarreta prejuízo ao erário – art. 10, II da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade;

CONSIDERANDO que o uso em serviço particular, de qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer entidade de caráter público configura ato doloso de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que o uso, em proveito próprio, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades públicas, de igual modo, enseja a responsabilização do agente pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que aportou a esta Promotoria de Justiça notícia de fato na qual consta cópia da Lei nº 506/2021, de 28 de abril de

2.021, expedida pelo MUNICÍPIO DE MIRANORTE, que dispõe sobre o uso de adesivos de identificação nos veículos de serviços oficiais do citado ente político;

CONSIDERANDO a apresentação espontânea de informações, oriundas da Secretaria de Saúde do Município de Miranorte, referentes à posse contínua, inclusive aos finais de semana, feriados e fora do horário de expediente, do veículo oficial MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631 e do veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095, ambos integrantes do patrimônio público municipal de Miranorte, pelo Secretário Titular da pasta;

CONSIDERANDO que é de conhecimento notório que tanto o veículo oficial MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631 quanto o veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095, ambos integrantes do patrimônio público municipal de Miranorte, estão em situação de desconformidade com o previsto na Lei nº 506/2021, de 28 de abril de 2.021, expedida pelo MUNICÍPIO DE MIRANORTE, haja vista que referidos bens não possuem adesivos de identificação contendo o nome do poder “Prefeitura Municipal de Miranorte”, a inscrição obrigatória “uso exclusivo em serviço público”, a identificação do responsável pelo uso do veículo, no caso e o nome da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, segundo determina o art. 1º, § 2º, da Lei nº 506/2021, de 28 de abril de 2.021, “os veículos que não estiverem a serviço e/ou após o expediente deverão permanecer no pátio ou garagem do Município;”

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para regularização do uso do veículo oficial MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631 e do veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095, ambos integrantes do patrimônio público municipal de Miranorte e eventual responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria ao Secretário de Saúde de Miranorte, solicitando cópia dos seguintes documentos: c.1) CLV do veículo oficial MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631 e do veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095; c.2) Portaria de Nomeação para o cargo de Secretário de Saúde de Miranorte.

- d) Encaminhe-se ao Secretário de Saúde de Miranorte cópia da recomendação expedida nos autos;
- e) Nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.429/92, notifique-se o Secretário de Saúde de Miranorte para que, caso queira, oferte manifestação por escrito e promova a juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos;
- f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0006451

### **RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público somente pode atender o interesse público especificamente tutelado pela regra de competência, em face da incidência dos princípios da legalidade administrativa e da finalidade pública;

CONSIDERANDO que o administrador público é mero gestor, não podendo praticar atos que ultrapassem os limites da administração;

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade na utilização de bem público, em benefício de interesse particular, configura ato que atenta contra os princípios da administração pública acima indicados e acarreta prejuízo ao erário – art. 10, II da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de

atividade;

CONSIDERANDO que o uso em serviço particular, de qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer entidade de caráter público configura ato doloso de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que o uso, em proveito próprio, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades públicas, de igual modo, enseja a responsabilização do agente pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que aportou a esta Promotoria de Justiça notícia de fato na qual consta cópia da Lei n.º 506/2021, de 28 de abril de 2.021, expedida pelo MUNICÍPIO DE MIRANORTE, que dispõe sobre o uso de adesivos de identificação nos veículos de serviços oficiais do citado ente político;

CONSIDERANDO a apresentação espontânea de informações, oriundas da Secretaria de Saúde do Município de Miranorte, referentes à posse contínua, inclusive aos finais de semana, feriados e fora do horário de expediente, do veículo oficial MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631 e do veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095, ambos integrantes do patrimônio público municipal de Miranorte, pelo Secretário Titular da pasta;

CONSIDERANDO que é de conhecimento notório que tanto o veículo oficial MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631 quanto o veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095, ambos integrantes do patrimônio público municipal de Miranorte, estão em situação de desconformidade com o previsto na Lei n.º 506/2021, de 28 de abril de 2.021, expedida pelo MUNICÍPIO DE MIRANORTE, haja vista que referidos bens não possuem adesivos de identificação contendo o nome do poder “Prefeitura Municipal de Miranorte”, a inscrição obrigatória “uso exclusivo em serviço público”, a identificação do responsável pelo uso do veículo, no caso e o nome da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, segundo determina o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 506/2021, de 28 de abril de 2.021, “os veículos que não estiverem a serviço e/ou após o expediente deverão permanecer no pátio ou garagem do Município;”

DECIDE:

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde de MIRANORTE que, no prazo de TRINTA DIAS, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências: 1. Identificação do veículo oficial MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631 e do veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095 com adesivos de identificação contendo o nome do poder “Prefeitura Municipal de Miranorte”, a inscrição obrigatória “uso exclusivo em serviço público”, a identificação do responsável pelo uso do veículo, no caso e o nome da Secretaria Municipal de Saúde; 2. Quando não estiverem a serviço e/ou após o expediente,

o veículo oficial MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631 e o veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095 deverão permanecer no pátio ou garagem do Município de Miranorte;

Para tanto, deverão ser adotadas todas as providências destinadas a resolver as inconformidades acima especificadas.

Outrossim, encerrado o prazo fixado na recomendação, deverá o Secretário Municipal de Saúde de MIRANORTE enviar a esta Promotoria de Justiça comprovante de cumprimento das obrigações indicadas, de modo que reste demonstrado o integral atendimento da presente notificação recomendatória.

Miranorte, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0012/2022

Processo: 2021.0006698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de eventual exercício de trabalho em condições de insalubridade no SINE de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual exercício de trabalho em condições de insalubridade no SINE de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 10 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009749

Trata-se de procedimento administrativo denominado Notícia de Fato atuada em 02/12/2021 pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional em razão de notícia que aportou na Ouvidoria desta Instituição, cujo assunto consta: "Cobrar do poder público municipal ajuda para os moradores". Neste protocolo, constam diversos arquivos de fotos de buracos em ruas e/ou estradas, sem narrar mais nada.

Como não consegui identificar o local fotografado, solicitei que servidor lotado neste órgão de execução entrasse em contato com a pessoa e número indicados no protocolo, mas infelizmente não conseguimos contato (eventos 3 e 4).

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:



I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e como não foi possível falar com a noticiante para complementar as informações, inviabilizou-se, por conseguinte, a tramitação do feito.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, considerando ausência de constatação de ato ímprobo passível de responsabilização, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0009749.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018 e todas as previsões normativas repetidas pela Resolução nº 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>